

Nestes termos, tendo em vista o disposto nos artigos 321.º e seguintes do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É dissolvida e declarada em regime de tutela a Câmara Municipal do concelho da Lourinhã, do distrito de Lisboa.

§ único. A dissolução abrange o presidente da Câmara, mas não lhe será instaurado processo disciplinar por já ter sido exonerado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

### Decreto n.º 30:354

Considerando que foi requerido por N. V. Mijnbouw Maatschappij Valongo — Companhia Mineira Valongo —, concessionária da mina de antimónio Fojo das Pombas, situada na freguesia de Valongo, concelho de Valongo, distrito do Pôrto, para que a referida mina fosse também considerada de ouro;

Visto o disposto no artigo 43.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930;

Visto o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos n.º 20, de 1 de Março de 1940;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A mina de antimónio denominada Fojo das Pombas, situada na freguesia de Valongo, concelho de Valongo, distrito do Pôrto, será considerada de antimónio e ouro.

Art. 2.º Fica por esta forma alterada a classificação que se havia feito no alvará publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 27 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

## Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

### Portaria n.º 9:497

Convindo regularizar o abastecimento de batata às cidades de Lisboa e Pôrto, em ordem a evitar a afluência tumultuária do produto e a conseqüente desordem dos preços, originada na falta de ajustamento da oferta à procura que se relaciona com a abundância, neste ano excepcional, das quantidades disponíveis;

Ouvida a Junta Nacional das Frutas e no uso da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 3.º e pelo n.º 7.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e nos termos do § único do mesmo artigo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, o seguinte:

1.º Os produtores e comerciantes por grosso de todo o continente, detentores de batata disponível para venda em Lisboa e Pôrto, são obrigados a efectuar na Junta

Nacional das Frutas e no prazo de dez dias, contados da publicação da presente portaria, o manifesto das quantidades que possuem.

2.º A falta de manifesto é punida com a multa de 1.000\$ a 20.000\$, que será aplicada pela Junta, com recurso para o Ministro do Comércio e Indústria.

3.º Incumbe à Junta Nacional das Frutas regular o abastecimento em batata das duas cidades de Lisboa e Pôrto, e, para tanto, estabelecerá uma escala dos detentores do produto, para o efeito de oportunamente lhes indicar, por via telegráfica e com a indispensável antecedência, as quantidades que devem expedir com esse destino, à consignação da Junta, e as datas dos carregamentos.

4.º Em representação dos donos da mercadoria, a Junta efectuará, nas estações de caminho de ferro, a venda aos comerciantes por grosso devidamente inscritos que a pretendam negociar, sendo os preços estipulados de harmonia com as condições do mercado e o produto das transacções cobrado por aquele organismo e por êle enviado aos expedidores das remessas.

5.º Emquanto não for revogada a presente portaria e subsistir o regime nela fixado, será a Junta Nacional das Frutas a única entidade competente para receber batata e efectuar a sua distribuição em Lisboa e Pôrto, devendo ser apreendidas e declaradas perdidas a seu favor quaisquer quantidades que entrem ou se tente fazer entrar naquelas cidades com violação dos preceitos acima estabelecidos.

Ministério do Comércio e Indústria, 4 de Abril de 1940. — O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 30:355

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Só podem exercer o comércio interno ou externo de gados destinados ao consumo as pessoas singulares ou colectivas que, para êsse fim, estejam inscritas na Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.).

§ único. A inscrição referida neste artigo deverá ser solicitada ao presidente da J. N. P. P., em requerimento acompanhado do documento pelo qual o requerente prove ter pago a respectiva contribuição industrial.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior é igualmente aplicável aos industriais, armazenistas, importadores e exportadores de manteiga, queijo, margarina, leite esterilizado, condensado ou em pó e caseína alimentar ou para fins industriais.

§ 1.º A inscrição das entidades indicadas neste artigo deve ser feita nos prazos máximos de trinta e noventa dias, a contar da data da publicação dêste decreto, respectivamente para o continente e ilhas adjacentes.

§ 2.º Emquanto não forem criadas delegações da J. N. P. P. nas ilhas adjacentes, os pedidos de inscrição podem ser apresentados às intendências de pecuária, que os remeterão à Junta.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.